

# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.204-C, DE 1995 (Do Sr. Luciano Castro)**

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relator: DEP. CÁSSIO CUNHA LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. ARY KARA). **EMENDA DE PLENÁRIO:** tendo pareceres: da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação, com subemenda (relator: DEP. PEDRO CANEDO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda (relator: DEP. SILVINHO PECCIOLI).

### **DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)**

### **APRECIÇÃO:**

**Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário**

## SUMÁRIO

### I – Projeto inicial

#### II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

#### III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

### IV – Emenda de Plenário

#### II – Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

#### III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros, realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, terão a seguinte periodicidade:

I - de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000;

II - de cinco anos para os censos econômicos, tendo como referência inicial o ano 2000.

Parágrafo único. No ano 2000 deverão ser realizados ambos os censos especificados no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os dados censitários serão atualizados anualmente através de pesquisa por amostragem, devendo seus resultados serem enviados ao Tribunal de Contas da União em tempo hábil para a fixação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios para o ano seguinte.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1990 estabeleceu que cabe ao Poder Executivo Federal a fixação dos prazos para realização dos censos demográficos e econômicos, devendo estes serem realizados com periodicidade de dez e cinco anos, respectivamente. Nesta mesma lei, rompendo uma longa tradição, estabeleceu-se que o censo demográfico que deveria ser realizado em 1990, o fosse em 1991.

A realização de censos demográficos decenais, em anos terminados em zero, é um procedimento internacionalmente aceito, facilitando estudos comparativos entre as populações dos diversos países, de forma a compatibilizar ações comuns, como as de saúde pública e de desenvolvimento em geral.

Internamente, a disponibilidade de dados censitários confiáveis, em períodos regulares, é fundamental para o planejamento das ações nos mais diversos setores

da vida do País. Através dos dados censitários e de suas atualizações são feitas as projeções de demanda de serviços públicos como saúde, educação, fornecimento de energia elétrica, saneamento básico e transportes, dentre outros. Com eles acompanha-se a mobilidade populacional, avalia-se os desequilíbrios regionais, enfim, tem-se um diagnóstico do comportamento demográfico nacional e, daí, pode-se prever e prover com maior grau de segurança as necessidades da Nação.

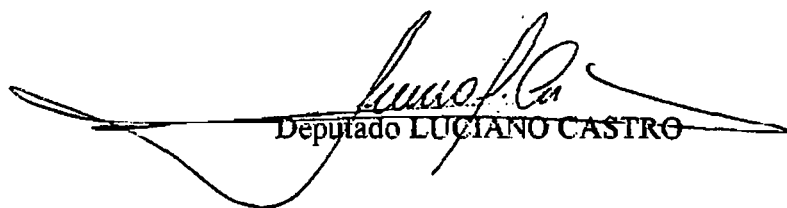
Os dados censitários e suas atualizações por amostragem são essenciais, inclusive, para o cumprimento de dispositivos legais e constitucionais, como o estabelecimento de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, feita com base nas populações de cada município e sua proporção em termos nacionais.

No entanto, ao ficar a periodicidade da realização dos censos a critério do Poder Executivo, embora seja este um dos maiores usuários dos dados censitários, não se pode ter certeza de que estes serão realizados nas épocas devidas. Exemplo recente desta incerteza foi a transferência do censo demográfico que deveria ser feito em 1990 para 1991, por um simples capricho - ou desleixo - da equipe de governo do então Presidente Fernando Collor. Esse adiamento do censo deixou uma lacuna irreparável em termos de dados demográficos para nosso País.

Além do adiamento do censo de 1991, as atualizações por amostragem e os censos econômicos, estes feitos a partir de dados secundários, de mais fácil obtenção, também têm sido adiadas sob o pretexto de falta de recursos financeiros, não previsão orçamentária, etc. Enfim, o Poder Executivo Federal não tem se mostrado confiável no estabelecimento das periodicidades dos censos, o que recomenda urgente alteração do texto da Lei nº 8.184, de 1991, que a ele delega tal competência.

Por estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares desta Casa para o sucesso e aprimoramento de nossa proposição.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 1995.



Deputado LUCIANO CASTRO

**"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CEDI"**

**LEI Nº 8.184, DE 10 DE MAIO DE 1991**

*Dispõe sobre a periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A periodicidade dos Censos Demográficos e dos Censos Econômicos, realizados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), será fixada por ato do Poder Executivo, não podendo exceder a dez anos a dos Censos Demográficos e a cinco anos a dos Censos Econômicos.

Art. 2º A Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) realizará, tendo como referência, o ano de 1991, os seguintes censos:

- a) Censo Demográfico (população e domicílios);
- b) Censo Econômico (agropecuário, industrial, comercial e de serviços).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se a Lei nº 4.789<sup>(1)</sup>, de 14 de outubro de 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 10 de maio de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

**FERNANDO COLLOR**  
*Marcílio Marques Moreira*

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.204, de 1995, cujo autor é o ilustre Deputado LUCIANO CASTRO, propõe fixar a periodicidade dos censos demográficos e econômicos. Tais censos são, conforme prevê a Lei nº 8.104, de 10 de maio de 1991, de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. As datas de realização desses censos, segundo esta lei, é hoje estabelecida pelo Poder Executivo Federal.

O Projeto estabelece que os censos demográficos sejam realizados a cada dez anos e os censos econômicos a cada cinco anos. O ano de referência inicial seria o ano 2000, fazendo com que os censos demográficos se refiram sempre a anos terminados em zero, como tem sido mundialmente adotado e obedecendo a uma sequência que ocorre no Brasil desde 1940 e só quebrada em 1990.

Ele determina, ainda, que os dados censitários sejam atualizados anualmente através de pesquisas por amostragem e que os resultados dessas estimativas sejam enviados em tempo hábil ao Tribunal de Contas da União, para a fixação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios referentes ao ano seguinte ao da atualização.

As despesas decorrentes da aplicação da lei deverão ser previstas no orçamento do IBGE. O art. 1º da Lei nº 8.184, de 1991, que atribui ao Poder Executivo Federal fixar as datas de realização dos censos demográficos, será revogado.

É o nosso relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os dados censitários e as informações deles derivadas são elementos fundamentais para o funcionamento de uma sociedade moderna. A partir deles pode-se projetar o crescimento da população, verificar sua composição por idade, sexo e níveis de instrução, dentre outros aspectos. Com essas informações são planejados os serviços públicos, sendo possível antever investimentos necessários, por exemplo, em saneamento básico, educação, assistência à infância, adolescência e velhice, saúde, energia elétrica, comunicações, transportes, etc.

Os dados demográficos permitem avaliar a demanda de serviços e bens pela sociedade. Permitem estimar vendas desses bens e serviços e, daí, a viabilidade econômico-financeira de empreendimentos tanto pelo setor público como pela iniciativa privada.

A partir dos dados de situação domiciliar, pode-se estimar a mobilidade da população, suas tendências em termos migratórios e, com isso, dar rumos mais adequados a políticas de desenvolvimento regional. O planejamento do uso do território nacional só pode ser feito se estiverem disponíveis dados demográficos confiáveis, que indiquem os vazios populacionais e as tendências dos fluxos migratórios.

Estes são apenas alguns exemplos da importância dos dados populacionais levantados pelos censos demográficos, sem os quais a sociedade - não só o Poder Público - não tem como planejar seu futuro, nem como gerir seu presente.

Os censos econômicos fornecem dados que permitem avaliar o desempenho e o potencial dos vários segmentos da economia nacional, como a indústria, a agricultura e o setor de serviços. Eles fornecem um panorama preciso de como tem se comportado os diversos fatores econômicos e permitem fazer projeções para o futuro. São imprescindíveis para que a administração pública conheça, por exemplo, o potencial de arrecadação de impostos e direcione os investimentos em infra-estrutura e para que os investidores privados planejem seus negócios.

Os dados censitários, atualizados anualmente, servem de base para o estabelecimento de cotas do Fundo de Participação dos Municípios, sendo um instrumento de justiça fiscal. Se indisponíveis ou pouco confiáveis, geram desgaste junto à administração pública, causam problemas às administrações municipais.

Não há dúvida, portanto da importância da matéria para a vida nacional.

Desde o início deste século, o Brasil vem efetuando censos demográficos a cada dez anos. Com poucas exceções, eles sempre foram realizados nos anos terminados em zero, o que tem sido uma praxe internacional. Essa coincidência temporal de realização dos censos em todo o mundo é muito importante, sendo a questão demográfica, hoje, uma preocupação mundial. A globalização da economia e a existência de problemas ambientais que desconhecem fronteiras, dentre outros fatores, exigem planos, ações e esforços conjuntos de todas as nações, os quais, por sua vez, dependem de dados populacionais confiáveis em nível mundial.

Em 1990, por razões administrativas, o IBGE ficou sem recursos financeiros e humanos para realizar o censo demográfico, quebrando uma série de dados, como já dito, fundamental à vida do País. Esse fato decorreu, pode-se dizer, da falta de visão, da ausência de compreensão da importância dos dados censitários para a vida do País, por parte de uma equipe de governo que acabava de tomar posse, no caso a do então Presidente Fernando Collor. O erro foi corrigido com a realização do censo em 1991 perdendo-se, no entanto, a preciosa seqüência dos dados levantados em campo a cada dez anos.

O Projeto de Lei nº 1.204, de 1995, vem de encontro à necessidade de que a realização dos censos demográficos e econômicos e de suas atualizações não mais dependam da vontade e da decisão administrativa de equipes transitórias do Poder Executivo Federal, como ocorreu em 1990. Importante frizar também que ele garantirá a realização dos censos no ano 2000, obtendo dados precisos de nossa situação demográfica e econômica no último ano do século XX.

Dadas nossas considerações, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 1.204, de 1995.

Sala da Comissão, em 25 de *junho* de 1996.

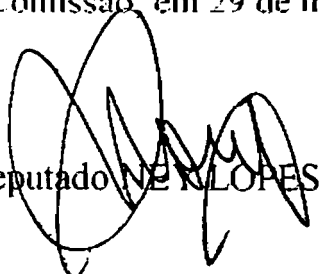
  
Deputado ~~CÁSSIO CUNHA LIMA~~<sup>o</sup>  
Relator

### PARECER DE COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em Reunião Ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 1.204/95, nos termos do Parecer do Relator Deputado Cassio Cunha Lima

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Ney Lopes - Presidente; Luiz Moreira, Carlos Apolinário e Wagner Salustiano - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Antônio Joaquim Araújo, Arolde de Oliveira, João Iensen, José Jorge, José Mendonça Bezerra, Luiz Moreira, Maluly Netto, Paulo Cordeiro, Paulo Heslander, Bosco França, Cássio Cunha Lima, Edinho Araújo, Geddel Vieira Lima, Hélio Rosas, João Almeida, Pedro Irujo, Wagner Rossi, Corauci Sobrinho, Edson Queiroz, José Janene, Laprovita Vieira, Welinton Fagundes, Antônio Carlos Pannúnzio, Koyu Iha, Luiz Piauhyllino, Roberto Santos, Salvador Zimbaldi, Vic Pires Franco, Jaques Wagner, Jorge Wilson, Pinheiro Landim, Ricardo Izar, Eurípedes Miranda, Leonel Pavan e Inácio Arruda, membros titulares; César Bandeira, Heráclito Fortes, Maurício Najár, Philemon Rodrigues, Rodrigues Palma, Laire Rosado, Marquinho Chedid, Nan Souza, Zaire Rezende, Renato Johnsson, Adroaldo Streck, Itamar Serpa e Tilden Santiago, membros suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 1996.

  
Deputado NEY LOPES

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei fixando a periodicidade dos censos demográficos e econômicos do país, e a serem realizados pelo IBGE.

O Projeto prevê a atualização anual dos dados e o envio destes ao TCU, para fixação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios do ano seguinte.

Justifica o autor da proposição que os censos são de suma importância para o país, sendo que entretanto o Poder Executivo Federal não se tem mostrado confiável no estabelecimento da periodicidade destes, ora alegando-se falta de recursos, ora falta de previsão orçamentária, tendo trazido grande lacuna o adiamento do Censo de 1991 no Governo Collor.

O Projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, onde não recebeu emendas e foi aprovado pela Comissão, nos termos do parecer do Relator, nobre Deputado Cássio Cunha Lima.

Finalmente, encontra-se o Projeto de Lei agora neste CCJR, onde aguarda parecer acerca da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, e no prazo previsto para o regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa do Projeto é válida, já que compete à União legislar, em caráter privativo, sobre o sistema estatístico nacional (art. 22, XVIII, da CF).

Também nenhum outro óbice macula a constitucionalidade do Projeto de Lei, o mesmo sucedendo com sua juridicidade, já que acertadamente revoga expressamente o art. 1º da Lei 8.184/84, evitando-se um conflito indesejável de normas antagônicas.

Assim, em vista dos argumentos expostos, nosso voto é pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 1.204-A, de 1995, do ilustre Deputado Luciano Castro, que se encontra ainda redigido em boa técnica legislativa.

É o meu voto.

Sala da Comissão, em 9 de 08 de 1996



Deputado ARY KARA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra o voto do Deputado Nilson Gibson, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.204-A/95, nos termos do parecer do Relator, Deputado Ary Kara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Henrique Eduardo Alves - Presidente, Freire Júnior, Moisés Bennesby e Marcelo Déda - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Magno Bacelar, Mussa Demes, Osmir Lima, Raul Belém, Roland Lavigne, Vilmar Rocha, Aloysio Nunes Ferreira, Asdrúbal Bentes, Djalma de Almeida Cesar, Gilvan Freire, João Natal, José Luiz Clerot, Silvio Pessoa, Almino Affonso, Alzira Ewerton, Edson Silva, Luiz Máximo, Nelson Otoch, Zulaiê Cobra, Coriolano Sales, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Matheus Schmidt, Nilmário Miranda, Sérgio Miranda, Adhemar de Barros Filho, Augusto Farias, Gerson Peres, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Rodrigues Palma, Vicente Cascione, Pedro Canedo, Carlos Alberto Campista, Cláudio Cajado, Jair Soares, Jairo Azi, Ivandro Cunha Lima, José Carlos Lacerda, Salvador Zimbaldi, Pedro Wilson, Jair Bolsonaro, Luís Barbosa e Nilson Gibson.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 1997

  
Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES  
Presidente

## EMENDA 1

## EMENDA SUBSTITUTIVA DE PLENÁRIO AO PL 1.204-B/95

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos brasileiros realizados conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, terão a periodicidade de dez anos, tendo como referência inicial o ano 2000.

Art. 2º Os dados de totais de população, por município, serão atualizados anualmente através de projeções estatísticas, devendo seus resultados serem enviados ao Tribunal de Contas da União na forma da Lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de junho de 1999.

LOON PROB -  
 ALICE HUNG  
 Ronald Brown Gov.  
 1111 1PB - LOON  
~~ALICE HUNG~~  
 Miller Mary - PROB

## COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

### I - RELATÓRIO

Indo a Plenário, o Projeto de Lei nº 1204, de 1995, recebeu emenda, de autoria de diversos Líderes desta Casa, propondo uma nova redação para o projeto como um todo. As modificações mais importantes referem-se à eliminação do censo econômico e da pesquisa por amostragem, como instrumento de atualização anual dos dados censitários de população.

É o relatório.

### I – VOTO DO RELATOR

Quanto aos aspectos de mérito sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, nada temos a opor, pois a emenda apresentada em Plenário aprimora o projeto inicial aprovado por esta Comissão.

Assim sendo, votamos pela aprovação da Emenda nº 1 de Plenário na forma em que foi apresentada.

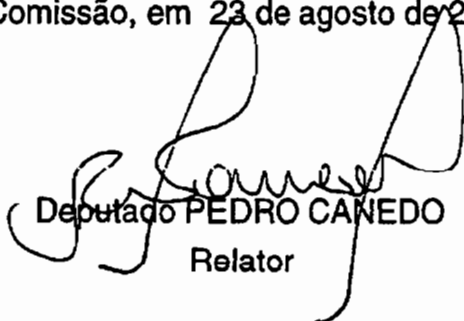
Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 2000.

  
**Deputado PEDRO CANEDO**  
**Relator**

## COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, na qual foi apreciado nosso parecer à emenda em exame, acatamos a Subemenda Substitutiva ao PL 1204-B, de 1995, posição acolhida pelo Plenário desta douda Comissão. Fica, portanto, adotado o texto proposto pela Subemenda.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



Deputado PEDRO CANEDO  
Relator

## SUBEMENDA OFERECIDA PELO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros, realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a seguinte periodicidade:

I – de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000;

II – de cinco anos para os censos econômicos, tendo como referência inicial o ano 2000.

Parágrafo único. No ano 2000 deverão ser realizados ambos os censos especificados no caput deste artigo.

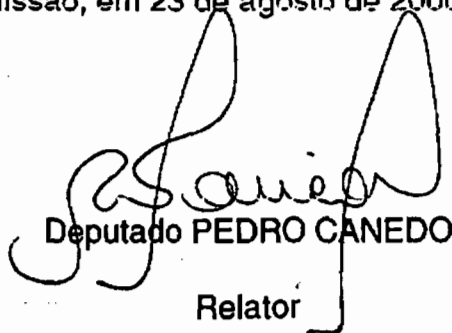
Art. 2º Os dados censitários serão atualizados anualmente através de projeções estatísticas, devendo seus resultados serem enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.



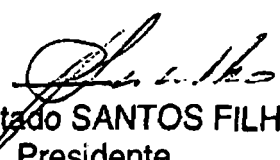
Deputado PEDRO CANEDO  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação da EMENDA DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 1.204-B/95, com subemenda, nos termos do parecer do Relator, Deputado Pedro Canedo, que apresentou complementação de voto. A Deputada Luíza Erundina apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os seguintes Deputados: Santos Filho, Presidente; Salvador Zimbaldi, José de Abreu e Íris Simões, Vice-Presidentes; Albérico Cordeiro, Alberto Goldman, Augusto Franco, Júlio Semeghini, Luiz Piauhyllino, Oswaldo Soler, Pedro Canedo, Francistônio Pinto, Gessivaldo Isaías, Hermes Parcianello, Jorge Pinheiro, Jorge Wilson, Marçal Filho, Nelson Proença, Arolde de Oliveira, César Bandeira, Corauci Sobrinho, José Rocha, Mário Assad Júnior, Reginaldo Germano, Jorge Bittar, Marcos de Jesus, Pedro Irujo, Pinheiro Landim, Walter Pinheiro, Odelmo Leão, Oliveira Filho, Pauderney Avelino, Wagner Salustiano, Dr. Hélio, Eurípedes Miranda, Evandro Milhomen, Luíza Erundina, Agnaldo Muniz, Átila Lira, Marcus Vicente, Rafael Guerra, Walfrido Mares Guia, Zaire Rezende, Hélio Costa, José Carlos Aleluia, Paulo Magalhães, Paulo Octávio, Yvonilton Gonçalves, José Aleksandro e Bispo Rodrigues.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado SANTOS FILHO  
Presidente

### SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO

*Dispõe sobre a periodicidade  
dos censos demográficos e  
econômicos e dá outras  
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros, realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a seguinte periodicidade:

I – de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000;

II – de cinco anos para os censos econômicos, tendo como referência inicial o ano 2000.

Parágrafo único No ano 2000 deverão ser realizados ambos os censos especificados no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os dados censitários serão atualizados anualmente através de projeções estatísticas, devendo seus resultados serem enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2000.

  
Deputado SANTOS FILHO  
Presidente

VOTO EM SEPARADO

A emenda Substitutiva de Plenário ao PL 1204, de 1995, acatada pelo nobre relator, Deputado Pedro Canedo, é incompatível com o § 3º do artigo 100 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que estabelece que “Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.”

A ementa do projeto em análise estabelece, com clareza, a periodicidade dos censos demográficos e econômicos. No entanto, a emenda substitutiva de plenário, apresentada, faz referência, unicamente, ao censo demográfico, excluindo o censo econômico. Como vemos, a emenda substitutiva não contempla inteiramente o enunciado explicitado na ementa do projeto.

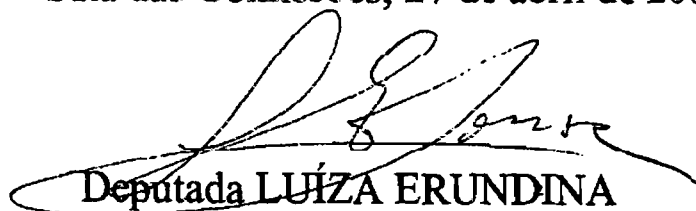
Além do mais, o censo econômico, foi amplamente discutido e defendido nos debates realizados por esta comissão, quando da discussão e aprovação da matéria, tanto que, por unanimidade, acatou o parecer do Relator, Deputado Cássio Cunha Lima, que salientou a importância dos censos econômicos, defendendo que: “Os censos econômicos fornecem dados que permitem avaliar o desempenho e o potencial dos vários segmentos da economia nacional, como a indústria, a agricultura e o setor de serviços. Eles fornecem um panorama preciso de como tem se comportado os diversos fatores econômicos e permitem fazer projeções para o futuro. São imprescindíveis para que a administração pública conheça, por exemplo, o potencial de arrecadação e de impostos e direcione os investimentos em infra-estrutura e para que os investidores privados planejem seus negócios.”

Isto posto, entendo que se aprovarmos a emenda substitutiva apresentada, além de estarmos incorrendo em erro regimental, estaremos anulando, praticamente, todo o esforço dispensado pelos parlamentares desta comissão à matéria em análise.

Porém, a meu ver, a emenda substitutiva de plenário não deve ser totalmente rejeitada, pois com relação à substituição da pesquisa por amostragem por projeções estatísticas, para a atualização anual da população dos municípios, apresenta um avanço significativo, com o qual concordo, plenamente, já que a metodologia proposta, se adotada, reduzirá, significativamente, os custos operacionais.

Pelo exposto, manifesto-me favoravelmente à Emenda Substitutiva de Plenário ao PL 1.204/95, apresentando uma subemenda substitutiva global, com o objetivo de conciliar as duas propostas: resgatando o censo econômico, com periodicidade de cinco anos, e adotando as projeções estatísticas como metodologia para a atualização de totais de população por município.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2000.



Deputada LUÍZA ERUNDINA  
PSB/SP

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA  
Nº 1 DE PLENÁRIO AO PL 1204-B/95

*Dispõe sobre a periodicidade  
dos censos demográficos e  
econômicos e dá outras  
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros, realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a seguinte periodicidade:

I – de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000;

II – de cinco anos para os censos econômicos, tendo como referência inicial o ano 2000.

Parágrafo único No ano 2000 deverão ser realizados ambos os censos especificados no **caput** deste artigo.

Art. 2º Os dados censitários serão atualizados anualmente através de projeções estatísticas, devendo seus resultados serem enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Fica revogado o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991 e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das reuniões, em 27 de abril de 2000.



Deputada LUIZA ERUNDINA  
PSB/SP

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda oferecida em Plenário ao Projeto de Lei nº 1.204-B, de 1995, de autoria do Deputado LUCIANO CASTRO, que dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos do País.

A Emenda altera substancialmente o Projeto original devendo, portanto, ser denominada "substitutivo", consoante determina o Regimento Interno (art. 118, § 4º).

Em seu art. 1º estabelece a periodicidade de dez anos para os censos demográficos, tendo como referência inicial o ano 2000, ao contrário do Projeto original que se referia tanto à realização de censos demográficos quanto dos censos econômicos e determinava periodicidade diversa.

O Substitutivo ainda prevê a atualização anual somente dos dados totais da população, por município, por meio de projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao TCU, na forma da lei. O Projeto inicial, a seu turno, previa que todos os dados seriam atualizados anualmente por pesquisa por amostragem e o envio ao TCU objetivaria a fixação das cotas do Fundo de Participação dos Municípios para o ano seguinte.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame do Substitutivo sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, IV, a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

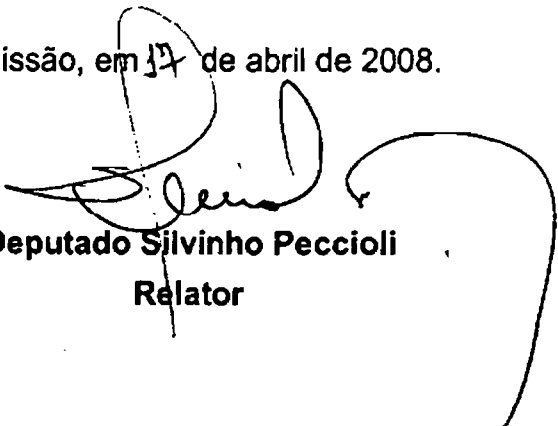
Analisando o Substitutivo de Plenário, não vislumbramos qualquer obstáculo à sua aprovação sob o aspecto constitucional ou jurídico.

Verifica-se, contudo, que há um lapso redacional no art. 1º do Substitutivo. A Ementa da proposição refere-se ao disciplinamento da periodicidade de dois tipos de censos, os demográficos e os econômicos. Não obstante isso, o art. 1º, que trata especificamente da periodicidade dos censos, refere-se tão-somente aos censos demográficos, olvidando-se os censos de natureza econômica.

No concernente à técnica legislativa, a proposição também merece reparos, eis que o art. 4º, além de revogar explicitamente dispositivo da Lei nº 8.184, de 1991, contém cláusula revogatória genérica, o que contraria o disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Emenda de Plenário nº 1, na forma da Subemenda de redação e técnica legislativa ora apresentada.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado Silvinho Peccioli  
Relator

## SUBEMENDA À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a periodicidade de dez anos, tendo como referência inicial o ano de 2000.

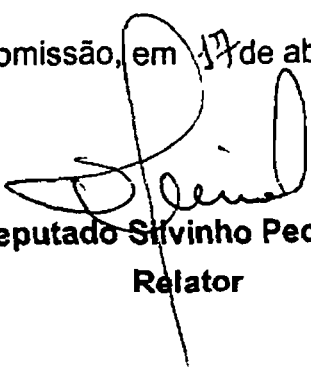
Art. 2º Os dados totais de população, por Município, serão atualizados anualmente por meio de projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de abril de 2008.



Deputado Silvinho Peccioli  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com subemenda substitutiva redacional, da Emenda de Plenário ao Projeto de Lei nº 1.204-B/1995, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silvinho Peccioli.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Regis de Oliveira - Vice-Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Augusto Farias, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Cândido Vaccarezza, Ciro Gomes, Colbert Martins, Edson Aparecido, Fábio Ramalho, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Magela, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Odair Cunha, Paes Landim, Roberto Magalhães, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Átila Lins, Beto Albuquerque, Carlos Alberto Leréla, Carlos Willian, Chico Lopes, Dilceu Sperafico, Edmilson Valentim, Eduardo Valverde, Fernando Coruja, Hugo Leal, Jaime Martins, Jefferson Campos, João Magalhães, Jorginho Maluly, José Pimentel, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Vital do Rêgo Filho, Waldir Neves e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA ADOTADA - CCJC**

Dispõe sobre a periodicidade dos censos demográficos e econômicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os censos demográficos e econômicos brasileiros realizados, conforme prevê a Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, terão a periodicidade de dez anos, tendo como referência inicial o ano de 2000.

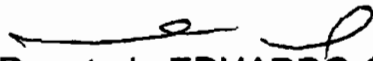
Art. 2º Os dados totais de população, por Município, serão atualizados anualmente por meio de projeções estatísticas, devendo seus resultados ser enviados ao Tribunal de Contas da União, na forma da Lei.

Art. 3º As despesas de qualquer natureza, decorrentes desta Lei, correrão por conta de recursos orçamentários do IBGE, especificados na Lei Orçamentária Anual da União.

Art. 4º Revoga-se o art. 1º da Lei nº 8.184, de 10 de maio de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2008.

  
Deputado EDUARDO CUNHA  
Presidente